



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001451/2003-68
Recurso nº : 142.729
Matéria : CSLL – EX.: 2003
Recorrente : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão : 101-95.334

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC.
2002

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
– descabe em sede de instância administrativa a discussão
acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos
legais, matérias sob as quais tem competência exclusiva o
Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO
DE ESTIMATIVA – Cabível a aplicação de multa de ofício,
aplicada isoladamente, na falta de recolhimento do IRPJ com
base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão
legal.

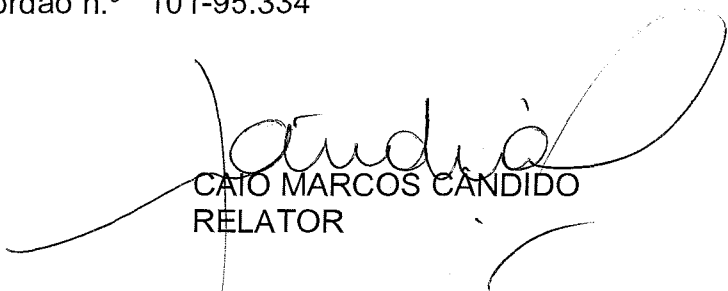
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Valmir Sandri e Mário Junqueira Franco Júnior
que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º 11075.001451/2003-68
Acórdão n.º 101-95.334



CATO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO.



Recurso n.º : 142.729

Recorrente : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão da DRJ em Santa Maria – RS nº 2.744, 03 de junho de 2004, que manteve integralmente o lançamento no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 04/07), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

O sujeito passivo foi autuado em consequência da falta de recolhimento das parcelas das estimativas da CSLL nos meses de março, abril e julho de 2002, dele sendo exigida a multa de ofício aplicada isoladamente da exigência do tributo, na forma do artigo 44, I da lei nº 9.430/1996. Relatório do Trabalho Fiscal às fls. 09/17.

Tempestivamente, a pessoa jurídica autuada insurgiu-se contra o feito fiscal apresentando contestação, protocolizada em 15 de agosto de 2003 (fls 101/108), alegando, em síntese, o seguinte:

1. que os encargos moratórios utilizados no lançamento fiscal são ilegais, por terem por base a taxa referencial SELIC¹;
2. que a multa exigida é ilegal, tendo em vista que somada à multa aplicada ao IRPJ corresponde a 75% do valor do prejuízo fiscal incorrido no mesmo período pela autuada, o que fere “de morte o princípio do não confisco e da capacidade contributiva”, passando a descrever os motivos pelos quais assim considera.

¹ Observe-se que a impugnante incorreu em equívoco, posto que não houve exigência de juros moratórios no lançamento sob análise.

Ao final conclui a impugnante requerendo a anulação do feito fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 111/113) por meio do acórdão DRJ/Santa Maria nº 2.744/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA ISOLADA. Cabível a aplicação da multa isolada quando a pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto com base em estimativa deixar de fazê-lo, mesmo apurando prejuízo fiscal.

Lançamento Procedente”

A referida decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que não houve a exigência de juros moratórios no lançamento sob análise, não tendo que se falar em anulação do feito fiscal por ilegalidade da taxa SELIC como base para os encargos moratórios.
2. que as alegações da impugnante resvalam para a análise da ilegalidade e da inconstitucionalidade das normas legais que instituíram os juros de mora e a multa isolada por falta do recolhimento das estimativas devidas, não sendo, tal análise, da competência do julgador administrativo, competência essa exclusiva do Poder Judiciário, em vista do que não conheceu das alegações da impossibilidade de aplicação da multa isolada, vez que essa encontra expressa previsão legal.
3. que tanto a autoridade administrativa tributária, quanto à autoridade administrativa julgadora estão vinculadas aos estritos termos da legislação fiscal, devendo cumpri-la e aplicá-la.



Ao final concluiu a autoridade julgadora de primeira instância por tomar ciência da impugnação, por tempestiva, para no mérito, julgar procedente o lançamento tributário.

Em 22 de julho de 2004, irresignado pela manutenção integral do lançamento na decisão de primeira instância do qual foi cientificado em 22 de junho de 2004, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 117/123), em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, rechaçando o argumento da autoridade de primeira instância de sua incompetência para a análise de aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Às folhas 126 está presente a informação de que o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, corre nos autos do processo administrativo fiscal nº 11075.000033/2004-34.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, presente a indicação da existência do arrolamento de bens² previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento. Passo, portanto, a analisá-lo em seu mérito.

Inicialmente, quanto à arguição de ilegalidade de dispositivos legais (inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei 9.430/1996) e da sua incompatibilidade com Princípios Constitucionais do Não Confisco e da Capacidade Contributiva é de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre estas questões, tendo em vista ser competência reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Quanto ao mérito da exigência de multa isolada pela falta de recolhimento mensal da CSLL, com base na estimativa, estatuída pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 44 da lei nº 9.430/1996, não há qualquer erro na sua aplicação.

² Processo administrativo fiscal nº 11075.000033/2004-34.

A multa de ofício é penalidade a ser aplicada quando o contribuinte incorre em fato previsto como infração fiscal. No caso presente a recorrente deixou de recolher os valores devidos a título de CSLL com base na estimativa devida mensalmente nos períodos de apuração de março, abril e julho de 2002.


O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

A lei nº 9.430/1996 em seu artigo 2º estabeleceu a opção para a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real efetuar o recolhimento do tributo em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e, em seu artigo 44, parágrafo único, inciso IV, prevê a penalidade a ser aplicada à pessoa jurídica que deixar de fazê-lo, conforme o disposto no artigo 97, V do CTN.

O artigo 28 da lei nº 9.430/1996 estabelece que as normas da legislação vigente, entre elas o artigo 2º aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A apuração de prejuízo fiscal ao final do ano-calendário não tem qualquer consequência na obrigação do recolhimento das estimativas mensais, a ausência destes recolhimentos, diga-se de passagem, por opção do sujeito passivo³, implica na imposição da multa de ofício, posto ser a penalidade a ser aplicada pela falta de recolhimento mensal do imposto por estimativa, fato este que se consumou nas respectivas datas de vencimento das parcelas mensais. Observe-se que não houve o lançamento do valor do imposto que deveria ter sido pago mensalmente, apenas o lançamento da multa de ofício, nos percentuais legalmente estabelecidos.

³ A regra geral é a apuração do lucro real, podendo ainda o sujeito passivo optante proceder à demonstração do excesso de recolhimento com a elaboração de balanços/balancetes de suspensão/redução.



Processo n.º 11075.001451/2003-68

Acórdão n.º 101-95.334

Em vista do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO